



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Lei nº. 107/2010

04.08.2010

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar contrato de programa com o Consorcio Municipal do Pró-caxias - COMPRO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, **Claudemir Freitas**, Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu-PR, Sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato de programa com o Consorcio Municipal do Pró-caxias - COMPRO, inscrito no CNPJ nº 10.984.874/0001-84 em atendimento a Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 2º. O contrato de programa tem por objetivo:

I – manutenção da gestão associada/consorciada do Consorcio Municipal do Pró-caxias – COMPRO, inscrito no CNPJ nº 10.984.874/0001-84

II – representação e fortalecimento, em conjunto, em assuntos de interesse comum perante entes, entidades e órgãos públicos e organizações privadas, nacionais ou internacionais;

III – promoção da integração para a prestação de cooperação mútua nas áreas técnicas e administrativas;

IV – instalação e operação de sede(s) adequada(s) para o desenvolvimento de todas as suas atividades institucionais;

V – prestação de assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica no desenvolvimento de suas atividades, tais como:

a) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;

b) administração e manutenção do consórcio;

c) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

d) intercâmbio com entidades afins, participação em cursos, seminários e eventos correlatos;

e) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à gestão associada/consorciada para manutenção do COMPRO;

V - assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres;

VI – realização de licitações compartilhadas das quais decorram contratos ao Município;



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



VII – aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados junto ao consórcio.

§ 1º. Para atingir os objetivos previstos no artigo anterior, fica estabelecido que o Município, diante das suas necessidades e enquanto estiver em vigência o contrato, contratará os serviços almejados e entregará os recursos respectivos ao consórcio por meio de contrato de rateio estabelecido anualmente.

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DA ÁREA E DO PRAZO

Art. 3º. O objeto do contrato de programa é a prestação de serviços públicos de gestão associada/consorciada para manutenção do COMPRO.

§ 1º. O presente contrato terá vigência enquanto o Município de Boa Esperança do Iguaçu Estado do Paraná for consorciado junto ao consórcio, ou enquanto o mesmo existir.

§ 2º. A prestação dar-se-á de forma a cumprir o Protocolo de Intenções, bem como a legislação e regulamentos dos serviços.

CAPÍTULO II

DO MODO, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º. O consórcio deverá prestar serviços adequados, entendidos estes como aqueles que estejam de acordo com o disposto no Protocolo de Intenções.

§ 1º. Para os efeitos do que estabelece o *caput*, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e modicidade aos abrigados.

§ 2º. Para os fins previstos no contrato de programa consideram-se:

a) regularidade: a prestação dos serviços públicos nas condições estabelecidas na legislação, nos regulamentos, no Protocolo de Intenções e em outras normas técnicas em vigor;

b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente e ininterrupto, da prestação dos serviços em condições de regularidade;

c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis em padrões satisfatórios estabelecidos no protocolo de intenções, que assegurem, qualitativa e quantitativamente o cumprimento das metas;

d) segurança: a execução dos serviços de forma a garantir a segurança dos abrigados;

e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão dos serviços na medida da necessidade dos abrigados, visando cumprir plenamente com os objetivos e metas do contrato de programa;



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



f) generalidade: universalidade da prestação dos serviços, ou seja, assegurado o direito de acesso aos serviços de todos os necessitados encaminhados pelo poder judiciário e/ou órgão correlato, observado o programa;

g) modicidade: a justa correlação entre os encargos decorrentes da prestação dos serviços e a remuneração dos profissionais.

§ 3º. O consórcio poderá recusar a execução dos serviços ou interrompê-lo sempre que considerar a instalação, ou parte dela, insegura, inadequada ou não apropriada para receber os serviços, ou que, interfira com sua continuidade ou qualidade, na forma que dispuser a legislação.

§ 4º. Em decorrência do disposto no *caput*, fica estabelecido que o modo, forma e condições de prestação dos serviços serão definidos nos contratos de rateio, com vigência anual.

§ 5º. Havendo futura alteração e expansão dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações do consórcio que possam beneficiar o Município, esta somente contribuirá financeiramente ou estará obrigada as mesmas caso as formalize em contrato de rateio.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS, DOS INDICADORES, DAS FÓRMULAS E DOS PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 5º. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade constam da legislação e regulamentos disciplinadores dos serviços, bem como do estabelecido no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Municipal nº. 34/2009, de 18 de Junho de 2009.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS

Art. 6º. Para execução dos serviços, o consórcio deverá obter as licenças que fizerem necessárias, bem como assim utilizar materiais e pessoal qualificado que sejam compatíveis com as normas editadas pelos órgãos técnicos especializados e, ainda, todas as normas técnicas brasileiras que assegurem a qualidade na prestação dos serviços.

DOS PROCEDIMENTOS QUE GARANTAM TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DE CADA SERVIÇO

Art. 7º. O consórcio nos termos da legislação adotará providências que garantam a transparência da gestão econômica e financeira, permitindo que se identifiquem os serviços prestados.

§ 1º. Dentre outros requisitos, por meio dos procedimentos previstos no *caput* o consórcio deverá:

I- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados e não vinculados;



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



II – elaborar relatórios mensais de desempenho;

III – apresentar ao Município relatórios técnicos e demonstrativos operacionais e financeiros, de forma mensal, de forma a que se torne transparente a gestão econômica e financeira dos serviços disciplinados no contrato de programa;

IV – inventariar, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do contrato de programa, atendida a regulação, todos os bens e equipamentos vinculados à prestação dos serviços;

V – prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo Município.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 8º. Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos dos serviços, são direitos e deveres dos abrigados:

I – receber os serviços públicos em condições adequadas;

II – receber todas as informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos, bem como as necessárias para a eficiente utilização dos serviços públicos;

III – contribuir para a permanência das boas condições dos bens vinculados aos serviços públicos;

IV – responder, na forma da legislação, perante o consórcio, pelos danos materiais ou pessoais causados em decorrência de má utilização das instalações ou dos serviços colocados a sua disposição;

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PARTES

Art. 9º. Para a consecução do objeto pactuado no contrato de programa competem:

§ 1º. Ao Município, sem qualquer prejuízo das obrigações previstas na legislação aplicável e no contrato de programa as seguintes atribuições e responsabilidades:

I - fornecer todas as informações e dados disponíveis de qualquer natureza à prestação dos serviços objeto do contrato de programa;

II – intervir na execução do contrato, nos casos e nas condições nele previstos;

III – atuar na fiscalização, no que couber, dos serviços prestados objeto do contrato de programa, no que se refere aos aspectos técnico, operacional e de atendimento, relativos à prestação dos serviços;



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



IV – propor a intervenção na prestação dos serviços, nos casos e condições previstos em lei e no contrato de programa;

V – ter acesso, no exercício da fiscalização dos serviços objeto do contrato de programa, por intermédio de seus agentes credenciados, às instalações e aos dados relativos à administração, contabilidade e recursos técnicos do consórcio;

§ 2º. Além das obrigações constantes da legislação aplicável e do contrato de programa são direitos e deveres do consórcio:

I – prestar o serviço de gestão associada/consorciada de manutenção do COMPRO, na forma prevista no Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Municipal nº34/2009, de 18 de Junho de 2009 e nas demais disposições técnicas aplicáveis;

II – manter em dia inventário e o registro de bens;

III – elaborar relatórios mensais de desempenho em conformidade com o protocolo de intenções e contrato de programa;

IV – permitir aos encarregados da fiscalização em geral, o seu livre acesso, em qualquer época, aos serviços, aos equipamentos e às instalações, bem como aos seus registros contábeis;

V – prestar, no prazo determinado, as informações que lhe forem solicitadas pelo Município, e por outras autoridades relacionadas ao objeto;

VI – providenciar para que seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas, sejam registrado perante repartições públicas competentes, adotem visível identificação funcional e estejam instruídos a prestar apoio aos abrigados;

VII – manter, na sede da administração e em seus escritórios, livros numerados, bem como sistema de atendimento e de recebimento de reclamações por telefone, destinados ao registro de reclamações relativas à prestação dos serviços e a conduta de seus agentes e prepostos;

VIII – apresentar ao Município, relatórios técnicos e demonstrativos operacionais e financeiros, de forma mensal, de modo a relatar o fiel andamento do contrato;

IX – responder, nos termos da lei, por quaisquer danos e/ou prejuízos causados por si no exercício da execução das atividades previstas no contrato de programa;

X – manter em situação regular os encargos, tributários, trabalhistas, previdenciários e comerciais resultantes do contrato de programa;

XI – inventariar, no prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato de programa, todos os bens e equipamentos afetos à prestação dos serviços, tendo por data base a da assinatura do contrato, entregando cópia do inventário ao Município.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES E DE SUA FORMA DE APLICAÇÃO



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Art. 10º. A falta de cumprimento, por parte do consórcio, de qualquer disposição da presente Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência, e

II – multa.

§ 1º. A penalidade do inciso I e a multa prevista no inciso II, respeitados os limites previstos, serão aplicados segundo a gravidade da infração.

§ 2º. No caso do consórcio vir a rescindir na infração, ficará sujeita, daí por diante, à aplicação da mesma sanção de multa que será aplicada em dobro.

§ 3º. O Município definirá, por intermédio de regimento, procedimentos adicionais para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII DOS CASOS DE EXTINÇÃO

Art. 11. O contrato de programa poderá ser rescindido por:

I – descumprimento de qualquer das metas para consecução do objeto;

II – superveniência de norma legal ou fato administrativo que o tome, formal ou materialmente, inexecutável;

III – ato unilateral com comprovada modificação jurídica e/ou legal, mediante aviso prévio da parte que dele se desinteressar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, respeitando as metas em curso constante em contrato de rateio.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações ajustadas pelas partes no contrato de rateio, a parte que der causa ao descumprimento ficará obrigada a pagar, a outra, o percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre a parcela ou sobre o total da obrigação descumprida, sem prejuízos das demais medidas legais, em sendo o caso.

Parágrafo único: As penalidades serão aplicadas pela Assembléia Geral do Consórcio, na forma estabelecida no estatuto.

CAPÍTULO IX DOS BENS

Art. 13. Os bens vinculados à prestação dos serviços não poderão ser alienados ou onerados, por qualquer forma, e permanecerão vinculados à prestação dos serviços, mesmo na hipótese de extinção do contrato de programa, sem prejuízo das indenizações cabíveis.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



§ 1º. Na conformidade do previsto na regulação, os bens mencionados no *caput* deverão estar devidamente registrados na contabilidade do consórcio, de modo a permitir a sua fácil identificação.

§ 2º. Os registros previstos no parágrafo anterior deverão estar implementados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de programa.

§ 3º. Mediante termo aditivo ao contrato de programa, o Município poderá realizar investimentos e produzir bens vinculados aos serviços; o termo aditivo definirá como estes bens serão realizados, operados, registrados e contabilizados.

§ 4º. Os bens vinculados aos serviços deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, mesmo após a extinção do contrato de programa, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuando o desgaste normal proveniente de seu funcionamento.

§ 5º. Não serão admitidas atividades que deterioreem os bens vinculados aos serviços por agentes poluidores de qualquer natureza.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

Art. 14. No caso de dissolução do Consórcio Municipal do Pró-caxias - COMPRO, os bens serão revertidos aos municípios consorciados, nas mesmas proporções.

CAPÍTULO XI

DA OBRIGATORIEDADE, DA FORMA E DA PERIODICIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. Os relatórios mensais deverão demonstrar as despesas com material de consumo, serviços de terceiros e pessoal na área da prestação dos serviços da gestão associada.

§ 1º. Os relatórios anuais deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná e, em sua íntegra na rede mundial de computadores – *internet*.

§ 2º. As normas de regulação poderão exigir que os relatórios sejam apresentados em audiência pública, onde assegurada a participação das entidades representativas da sociedade civil e dos interessados.

CAPÍTULO XII

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 16. Dentro de 20 (vinte) dias em que seguirem a assinatura do contrato de programa, o Município e o consórcio providenciarão a sua publicação mediante extrato na imprensa oficial, bem como, em sua íntegra, nos sítios que mantém na rede mundial de computadores – *internet*.



**Município de
Boa Esperança do Iguaçu**
Estado do Paraná



Parágrafo único: Tanto o Município como o consórcio, no âmbito de suas respectivas procuradorias, deverão arquivar via autêntica do contrato de programa.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL

Art. 17. Fica estabelecido que não haverá, até disposição expressa em contrário, transferência de pessoal e bens entre o Município e o consórcio.

Parágrafo único: Caso no desenvolvimento dos serviços prestados pelo consórcio ao Município seja necessário pessoal e bens para o primeiro, estes serão disponibilizados tão somente pelo tempo necessário à prestação dos serviços, não havendo qualquer tipo de transferência.

CAPÍTULO XIV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 18. O contrato de programa deverá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº. 8.666/93.

CAPÍTULO XV

DO FORO E DO MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS CONTRATUAIS

Art. 19. Fica eleito o foro da comarca de Capitão Leônidas Marques, Paraná, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do contrato de programa.

Parágrafo único: Preferencialmente à intervenção do Poder Judiciário para dirimir controvérsias contratuais, será preferida a composição amigável, operacionalizada por meio de propostas e contrapropostas encaminhadas pelas partes à Assembléia Geral do consórcio.

Art. 20º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do
Iguaçu, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de
agosto do ano de dois mil e dez, 18º ano de Emancipação.**

**Claudemir Freitas
Prefeito**



Município de
Boa Esperança do Iguaçu
Estado do Paraná



Boa Esperança do Iguaçu
ADMINISTRAÇÃO 2009-2012